



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
17/10/05

*W Mantido*  
Diretora Legislativa  
18/05/2005

Processo nº: 43.672

## PROJETO DE LEI Nº 9.346

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

Arquive-se.

*W Mantido*  
Diretor  
15/10/2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ms. 02  
Proc. 43.672

<b>Matéria: PL nº 9.346</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 08/10/05	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 13/04/2005	Designo o Vereador: <i>AVOC</i> Presidente 19/04/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/04/05
Veto Total - ps. 12/15. À CJR <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 24/05/2005	Designo o Vereador: <i>AVO CO</i> Presidente 24/05/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/05/05
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GDL 203/2005 (16.12/15)  
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  
*Alleanfedi*  
Diretora Legislativa  
19/05/2005



PUBLICAÇÃO  
15/04/2005

PP 62/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 08/ABR/05 09:39 043672

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
512  
*[Signature]*  
Presidente  
12/04/2005

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
26/04/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 9.346**

*(José Galvão Braga Campos)*

Prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

Art. 1º. Os semáforos dotados de fotossensores terão cronômetro digital com indicação de tempo regressivo.

Parágrafo único. O cronômetro mencionado no "caput" deste artigo será aprovado e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou entidade por ele credenciada, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e legislação metrológica em vigor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 08.04.2005

*[Signature]*  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PL nº. 9.346 - fls. 2)

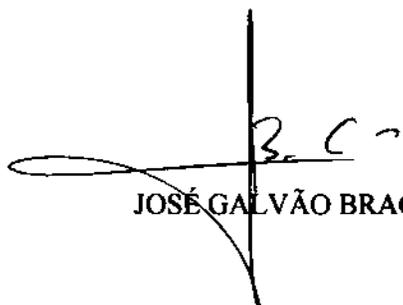
*Justificativa*

O semáforo com fotossensor não possui dispositivo de contagem regressiva que indique qual o tempo que resta de sinal verde e de amarelo, favorece a penalização em detrimento do processo de educação do cidadão e da prevenção de acidentes.

Tendo em vista que o objetivo principal dos sinais de trânsito é o de educar e de prevenir acidentes, é de fundamental importância que os motoristas saibam exatamente o quanto tempo do sinal verde falta.

Passa a ser imprescindível o cronômetro para que os motoristas não estejam desprevenidos e venham ser penalizados de forma artificiosa.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto de lei.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 74**

**PROJETO DE LEI Nº 9.346**

**PROCESSO Nº 43.672**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 46, IV, c/c o art. 72, XII - e a Constituição da República - art. 61, II, letra "b" - , situa como sendo atribuição do Prefeito, dentro de seu âmbito de atuação e Poder Discricionário, a competência para legislar sobre **serviços públicos**, envolvendo inclusive a rotina e/ou o expediente dos órgãos públicos, o que vale dizer que, através de ato administrativo próprio, cabe à sua pessoa política, ou àquele a quem ele delegar poderes para tanto, deliberar sobre os assuntos envolvendo a dinâmica dos serviços urbanos.

Objetiva o nobre autor prever (na verdade, impor obrigação de fazer ao Executivo) consubstanciada na instalação de cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores, imiscuindo-se em âmbito próprio e privativo do Executivo/Secretaria Municipal de Transportes, e em face dos argumentos já declinados, a proposta resta condenada em decorrência de vícios de **ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade**, motivada por incompetência "ratione materiae" do legislador.



Como se trata de proposta legislativa concreta, sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa que versava sobre atribuição ao Chefe do Executivo assim se expressou: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***"

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 7
Proc. 43.672

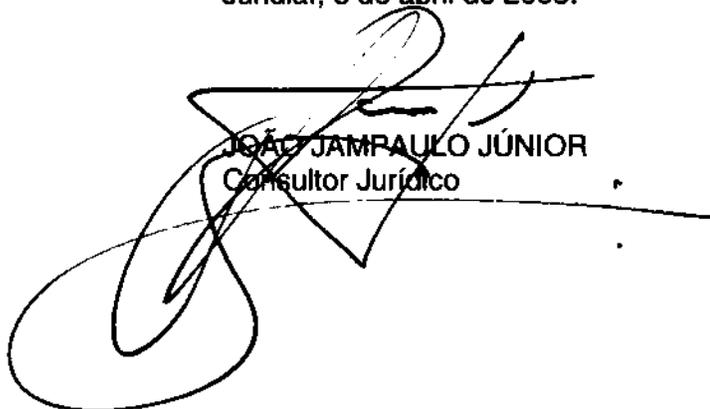
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

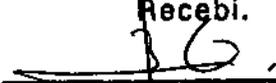
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2005.

  
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em	12.04.05



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 43.672**

PROJETO DE LEI Nº 9.346, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

**PARECER Nº 68**

Objetiva o presente projeto de lei prever cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO  
19/04/05

Sala das Comissões, 19.04.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA  
*Contrário*

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO  
*Contrário*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. OP
Proc. 43.672

Of. PR 04/05/117  
proc. 43.672

Em 26 de abril de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.346**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 10  
Proc. 43.672

PROJETO DE LEI Nº. 9.346

PROCESSO Nº. 43.672

OFÍCIO PR Nº. 04/05/117

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 04 / 05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 05 / 05

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 44  
Proc. 43.672

PUBLICAÇÃO  
29/04/2005

proc. 43.672

GP., em 16.05.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI Nº. 9.346

Prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de abril de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os semáforos dotados de fotossensores terão cronômetro digital com indicação de tempo regressivo.

Parágrafo único. O cronômetro mencionado no "caput" deste artigo será aprovado e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou entidade por ele credenciada, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e legislação metrológica em vigor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e cinco (26/04/2005).

ANA TONELLI  
Presidente



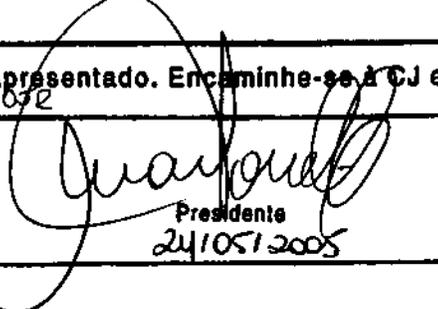
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO  
31/05/2005

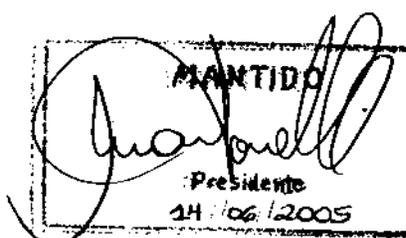
Ofício GP.L nº 203/2005  
Processo nº 10.389-2/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAI/05 16:40 044007

fls. 12  
proc. 43.672

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
672  
  
Presidente  
24/05/2005

Jundiá, 17 de maio de 2005.

MANTIDO  
  
Presidente  
24/06/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

Embasados nas disposições confidas no art. 72, VII c/c art. 53, da Lei Orgânica do Município, vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Vereadores, a nossa decisão de apor **VEITO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.346/2005, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em exame prevê cronômetro com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

Antecedendo aos fundamentos de ordem legal, entendemos oportuno registrar que, muito embora a intenção do legislador seja indicar o tempo que resta de sinal verde e de amarelo, de modo que os motorista não venham a ser penalizados, a instalação de qualquer equipamento de sinalização requer prévia aprovação do CONTRAN/DENATRAN, mesmo quando instalados em caráter experimental, não existindo, até o momento, nenhuma



regulamentação para equipamentos em tela.

Outro fato a registrar é que a engenharia de trânsito é uma ciência que aborda os vários aspectos envolvidos com a mensagem que uma determinada sinalização de trânsito tem por objetivo produzir, sendo que uma boa mensagem, conforme ensinam os manuais internacionais, devem obedecer a três princípios básicos, quais sejam, *padronização, clareza e economicidade*, não contemplando a presente proposta nenhum desses princípios.

Adentrando aos aspectos jurídicos, salientamos que a presente propositura não poderá alcançar seu intento, pois a Administração Pública só pode agir debaixo da lei e em obediência a ela; logo, todo e qualquer comportamento administrativo que a ofenda é viciado, decorrendo assim a ilegalidade, a qual, no presente caso, emana da violação dos dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos:

**"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

→(...)

**Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

(...)



**XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"**

Oportuno, ainda, mencionar que para a implantação de cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores, a Administração será obrigada a se adaptar, acarretando, com isso, aumento de despesa ao erário público, estando, assim, presente a ilegalidade, posto contrariar os artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

**"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;**

(...)

**"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."**

Ressaltamos, ainda, que em sendo ilegal a proposta ora vetada, consoante acima demonstrado, sua transformação em lei viria atentar contra o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Quanto a esse aspecto, oportuna é a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

**"A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei,**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**

fls. 15  
proc. 43.672

**consagrando regras jurídicas de conduta, há que ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme ao Direito.** ("Direito Municipal Brasileiro" - 6ª edição - Ed. Malheiros - p. 489).

Depreende-se da análise da presente propositura que o legislador está impondo obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Assim sendo, restando demonstradas a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Pares manterão o **VETO TOTAL**, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Exma. Srª.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 104**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.346**

**PROCESSO N° 43.672**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** que prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

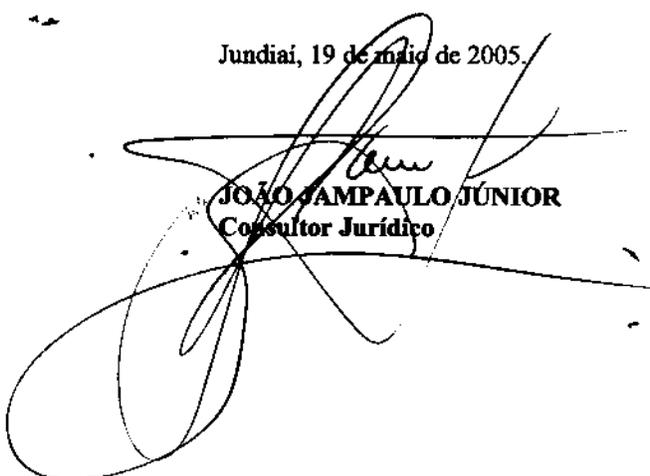
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 74, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2005.

  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 43.672**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.346, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores.

**PARECER Nº 98**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 203/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.346, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê cronômetro digital com indicação de tempo regressivo em semáforos dotados de fotossensores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/13.

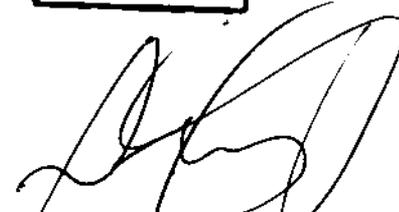
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

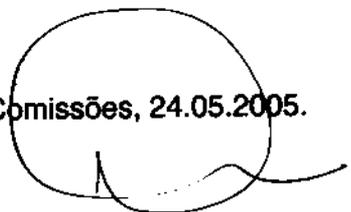
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

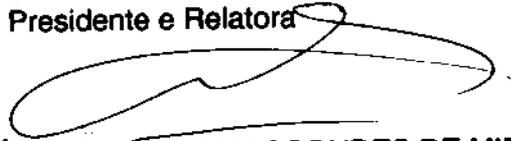
Parecer favorável.

REJEITADO  
24/05/05

Sala das Comissões, 24.05.2005.

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
(contrário)

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA  
(contrário)

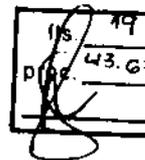
  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
(contrário)

  
MARILENA PERDIZ NEGRO





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.05.61  
proc. nº. 43.672

Em 14 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.346** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 203/2005) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Anelma Tonelli</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em 15/06/05	